



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 28, de 2017, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (PDC nº 524, de 2016, na origem), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 15 de abril de 2015.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem Nº 488, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro interino das Relações Exteriores e do Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”, assinado em Brasília, em 15 de abril de 2015, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A Mensagem foi inicialmente aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na forma do Decreto Legislativo que ora apreciamos, sendo igualmente analisada e acatada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e Plenário daquela Casa.



SF/17990.74598-28



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O presente Acordo conta em sua seção dispositiva com quatorze artigos. O Artigo 1 define o objeto da avença como sendo o de estabelecer regras e procedimentos para a segurança de Informações Classificadas trocadas entre as Partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas, ressaltando que nenhuma das Partes poderá invocar o presente Acordo com o objetivo de obter informação sigilosa que a outra Parte tenha recebido de uma terceira Parte.

O Artigo 2 arrola as definições dos principais termos utilizados no presente instrumento, ao passo que o Artigo 3 estabelece as autoridades nacionais de segurança: o Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSIPR), pelo Brasil, e o Secretário de Estado, Diretor do Centro Nacional de Inteligência (CNI), pelo Reino da Espanha.

O Artigo 4 dispõe sobre a equivalência dos graus de sigilo tradicionalmente estabelecidos por cada uma das Partes, ressaltando, dentre outros pontos, que: a) a Parte Receptora concederá à Informação Classificada recebida o grau de sigilo equivalente ao expressamente concedido pela Parte de Origem; b) a Parte Receptora não poderá reclassificar ou desclassificar a Informação Classificada recebida sem a prévia autorização escrita da Autoridade Nacional de Segurança da Parte de Origem; e c) a Parte de Origem informará à Parte Receptora sobre a reclassificação ou desclassificação da Informação Classificada transmitida.

O Artigo 5 cuida do tratamento dado à informação classificada, dispondo que: a) o acesso à Informação Classificada será limitado às pessoas que tenham necessidade de conhecer e que sejam possuidoras de uma Habilitação Pessoal de Segurança ou uma Credencial de Segurança (parágrafo 1); b) as Partes reconhecerão reciprocamente as Credenciais de Segurança emitidas de acordo com a Legislação da outra Parte (parágrafo 2); b) a informação classificada transmitida somente poderá ser utilizada para os fins para os quais foi transmitida (parágrafo 3); c) as traduções e reproduções de informações classificadas serão efetuadas em conformidade com procedimentos detalhados nesse dispositivo (parágrafo 4); d) nenhuma informação classificada poderá ser destruída e deverá ser devolvida à Parte de Origem quando não mais for necessária (parágrafo 5); e d) a informação classificada marcada como ULTRASSECRETO no Brasil ou SECRETO na Espanha, somente poderá ser traduzida ou reproduzida mediante autorização escrita da Autoridade Nacional de Segurança da Parte de Origem (parágrafo 6).



SF/17990.74598-28



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Já o Artigo 6 estabelece que a informação classificada será transmitida entre as Partes por via diplomática ou pessoas físicas, órgãos ou entidades devidamente credenciados e autorizados pela Parte de Origem, observando que a Parte Receptora não transmitirá informação classificada a uma Terceira Parte, ou a qualquer pessoa física, órgão ou entidade que tenha a nacionalidade de um terceiro Estado, sem autorização prévia, por escrito, da Parte de Origem.

Os contratos sigilosos celebrados ou a celebrar que prevejam a transmissão de informações sigilosas exigirão, nos termos do Artigo 7, o credenciamento de segurança dos contratantes pelas Autoridades Nacionais de Segurança das Partes, sendo que qualquer subcontratado também deverá ser credenciado, obrigando-se pela segurança das informações classificadas. Ainda nos termos desse dispositivo, os contratos sigilosos deverão conter cláusulas que contemplem aspectos nele especificados, exigindo-se que uma cópia do contrato sigiloso deverá ser remetida à Autoridade Nacional de Segurança da Parte onde será cumprido para verificação do cumprimento das Cláusulas de Segurança.

Nos termos prescritos no Artigo 8, as visitas que envolvam acesso a informação sigilosa por nacionais de uma Parte à outra Parte estarão sujeitas a autorização prévia, por escrito, conferida pelas Autoridades nacionais de segurança, nas condições dispostas nesse dispositivo.

Conforme estabelece o Artigo 9, em caso de comprometimento de segurança relacionado à informação classificada que envolva as Partes do presente Acordo, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte onde ocorre tal comprometimento de segurança informará, prontamente, a Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte.

O Artigo 10 dispõe que presente Acordo não prevê a geração de qualquer custo e que, caso ocorra algum custo, cada uma das Partes arcará com as suas próprias despesas decorrentes da aplicação e supervisão de todos os aspectos do presente instrumento, em conformidade com suas legislações.

Nos termos do disposto no Artigo 11, qualquer controvérsia sobre a interpretação ou a implementação do presente Acordo será resolvida por via diplomática com a participação das Autoridades Nacionais de Segurança.



SF/17990.74598-28



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O presente Acordo, nos termos prescritos nos Artigos 12, 13 e 14, poderá ser emendado com base no consentimento mútuo, por escrito, das Partes, entrará em vigor 30 (trinta) dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, informando que foram cumpridos os requisitos internos das Partes e vigorará por prazo indeterminado, facultando-se às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer momento.



SF/17990.74598-28

II – ANÁLISE

Em setembro de 2007, Brasil e Espanha assinaram em Madri o “Acordo Relativo a Segurança de Informações Sigilosas” e, cerca de três anos mais tarde, o Poder Executivo o encaminhou ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Nº 643, de 2010, para fins da aprovação legislativa a que se refere o inciso I do Art. 49 de nossa Lei Maior. Esse instrumento de cooperação bilateral foi então apreciado e aprovado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo Nº 46, de 2011, sendo, em seguida encaminhado ao Senado Federal.

Ocorre que, já se encontrando nesta Casa revisora o citado Acordo, adveio, em 18 de novembro de 2011, a promulgação da Lei Nº 12.527, de 2011, a chamada Lei de Acesso à Informação. Nesse contexto, quando da apreciação daquele instrumento por esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, observou-se que os dispositivos daquele Acordo não guardavam correlação com a nova legislação nacional que passava a vigorar. Por exemplo, o Acordo, em seu Artigo 4º, previa grau de sigilo “confidencial” para informações classificadas brasileiras, o que foi suprimido pela nova legislação.

Dessa forma, considerando-se o disposto no Art. 36 da Lei Nº 12.527, de 2011, que confere prevalência às normas e recomendações constantes de tratados, acordos ou atos internacionais no tratamento de informação sigilosa deles resultante, cotejando-o com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal atinente a conflitos entre instrumentos internacionais internalizados e leis ordinárias, concluiu-se que seria necessária uma renegociação do citado “Acordo Relativo à Segurança de Informações Sigilosas”, de 2007, de modo a contemplar as alterações introduzidas pela referida legislação interna superveniente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Assim, o Senado Federal aprovou o Requerimento Nº 212, de 2012, de autoria desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional solicitando o sobrestamento da proposição afeta, ao mesmo tempo que se oficiou à Presidência da República acerca da necessidade de se adequar o referido Acordo à Lei Nº 12.527, de 2011.

Após processo de renegociação do citado Acordo, quase oito anos depois, em abril de 2015, Brasil e Espanha assinaram o novo “Acordo relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”, encaminhado ao Congresso Nacional para fins de aprovação legislativa em novembro de 2015 e que ora se aprecia.

Esse novo instrumento mantém, em linhas gerais, os dispositivos da avença anterior, apenas adequando-o à nova legislação pátria e introduzindo pequenas alterações julgadas oportunas, como, por exemplo, no rol de definição dos termos empregados no instrumento.

O quadro de equivalência dos graus de sigilo das Partes, constante do Artigo 4 do novo Acordo, atende à classificação de informações classificadas, conforme a nossa Lei de Acesso à Informação. Observa-se igualmente no presente Acordo, inclusive nas *Consideranda*, a disposição das Partes em dar segurança à troca de informações classificadas em conformidade com seus ordenamentos jurídicos, bem como de acomodar a dinâmica das legislações nacionais afetas.

Nesse sentido, o parágrafo 2 do Artigo 3 prevê expressamente o dever de se proceder ao intercâmbio de informações acerca das legislações nacionais atinentes em vigor, ao passo que o parágrafo 4 do Artigo 4 prescreve o dever de uma Parte comunicar à outra sobre a reclassificação ou desclassificação, de acordo com sua legislação, das informações classificadas transmitidas.

Cumprе observar que a avença permite emendas, nos termos de seu Artigo 13. Dessa forma, alterações nas legislações nacionais supervenientes que impactem e que não estejam previstas no texto acordado podem ser remediadas por emendas, passíveis de viabilização inclusive por simples troca de notas.

Além disso, em sua Exposição de Motivos conjunta, o então Ministro interino das Relações Exteriores Sérgio França Danese e o Ministro Chefe do



SF/17990.74598-28



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República General José Elito Carvalho registram que esse novo Acordo “...não deverá prejudicar o previsto na legislação nacional das partes, em relação ao direito dos indivíduos de obter acesso a documentos públicos ou informações de caráter público, à proteção dos dados pessoais ou à proteção de informações classificadas”.

Pode-se dizer que os acordos de proteção de informação classificada são instrumentos que visam a estabelecer regras e procedimentos para segurança de informações trocadas no âmbito de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados entre as Partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas. Em contexto de globalização, torna-se estratégica a proteção das informações sigilosas, tendo em conta que subsiste uma estrutura próspera de vazamentos e de espionagem que pode acarretar sérios transtornos às autoridades governamentais, risco à segurança das nações, bem como danosos prejuízos às suas economias, notadamente no sensível setor de alta tecnologia.

Nesse sentido, o Brasil tem procurado expandir a sua rede de acordos da espécie. Citem-se os acordos já firmados com Portugal (2005), Rússia (2008), e Suécia (2014). Essas avenças avançam igualmente no campo militar, como bem exemplifica o Acordo relativo a Medidas de Segurança para a Proteção de Informações Militares Sigilosas, de 2010, com a Emenda, de 2015, firmado com os Estados Unidos da América.

Em suma, estamos a apreciar um instrumento de cooperação bilateral que atende aos interesses nacionais, na medida em que dará fundamento jurídico para a proteção de informações sigilosas trocadas entre as Partes, fortalecendo assim o relevante intercâmbio Brasil-Espanha e expandindo a nossa rede de acordos bilaterais da espécie.

Considera-se, portanto, que o presente Acordo coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º de nossa Lei Maior.



SF/17990.74598-28



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17990.74598-28